



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000474-19.2025.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada DEBORA DE CASTRO CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0000474-19.2025.8.26.0220

2ª Vara – Guaratinguetá

Agravante: Ministério Público

Agravada : Débora de Castro Carneiro

Voto nº. 9.353

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO ACUSATÓRIO. INDULTO/DECRETO PRESIDENCIAL 12.338/24. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu indulto à agravada, extinguindo a punibilidade com base no Decreto Presidencial 12.338/24. A agravada foi condenada à pena 4 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, mas não cumpriu integralmente as condições impostas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prática de falta disciplinar grave pela agravada impede a concessão do indulto, conforme alegado pelo Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. A prática de falta grave, como o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

4. O juízo de origem deve oportunizar à reeducanda o direito de ampla defesa antes de decidir sobre a imputação da falta ou concessão do indulto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao agravo para cassar a concessão do indulto e determinar que o Juízo da Execução apure a conduta da agravada e decida sobre o indulto.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave impede a concessão do indulto. 2. O direito de ampla defesa deve ser assegurado antes da decisão sobre o indulto.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de págs. 09/10, que deferiu o indulto da pena imposta a agravada no processo nº 0002543-29.2022.8.26.0220, com supedâneo no Decreto Presidencial 12.338/24, julgando extinta, por consequência, a punibilidade.

Sustenta o "Parquet", em síntese, o descabimento do benefício em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave, por abandono de pena e descumprimento das condições da prestação de serviços à Comunidade. Requer, assim, a cassação do decisório objurgado (págs. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta e manutenção da decisão impugnada (págs. 14/16 e 17).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 30/31).

É o sucinto relatório.

Extrai-se dos elementos reproduzidos no presente instrumento que a agravada foi condenada ao cumprimento da pena de 4 meses de reclusão, em regime aberto pela prática do crime de furto privilegiado,

substituída a privativa por prestação de serviços à comunidade (págs. 07/08).

A n. magistrada "a quo" concedeu o indulto com fundamento no artigo 9º, inciso VII do Decreto nº 12.338/2024, em consequência, declarou extinta a punibilidade (págs. 09/10).

Pois bem.

Merece prosperar o argumento ministerial.

Conforme consta dos autos, a agravada teve sua pena em regime aberto substituída por prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo das execuções, sendo-lhe impostas condições específicas, comparecimento perante a Secretária Municipal de Assistência Social, situada à Rua Dom Bosco nº 07, São Benedito para dar início ao trabalho comunitário (pág. 28/29 dos autos de execução).

Todavia, verifica-se que, embora devidamente intimada e advertida quanto às condições para a manutenção do regime mais brando, a reeducanda cumpriu somente 28 horas de prestação de serviços à comunidade, restando um saldo a cumprir de 92 horas, não comparecendo nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, tampouco justificou as ausências ou comunicou ao juízo eventual mudança de endereço. Diante desse quadro, o Ministério público requereu a revogação do benefício (págs. 32/33, 56, 60, 63, 91, 95, 98, 102, 107/109 e 113

dos autos executórios).

Cumpre salientar que, nos termos do art. 51, inciso I e 181, § 1º, "a" e "b", da Lei de Execução Penal, constitui falta grave o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos substitutiva da privativa de liberdade. Tal circunstância autoriza, inclusive, a sustação cautelar do regime concedido e impede, por consequência, a concessão do indulto, à luz do disposto no art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Com efeito, a prática de falta grave no interregno que compreende os 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial nº 12.338/24 constitui óbice ao pretendido indulto, conforme disposição do art. 6º do ato normativo em referência.

Nesse sentido, verificada a notícia do descumprimento das condições impostas, cabia ao juízo "a quo" oportunizar à sentenciada a apresentação de justificativa, para, somente após, deliberar acerca da regularidade da execução, decidindo, conforme o caso, pela concessão do indulto ou pela homologação da falta grave, com a consequente denegação do benefício, nos termos do art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

A propósito, julgado dessa colenda Câmara não destoa: Agravo de Execução Penal 0000486-92.2025.8.26.0071; Rel. **MARCO DE LORENZI**; 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; j. 11-03-2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, impõe-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após oportunizar à reeducanda o direito de ampla defesa, aprecie a falta grave noticiada, deliberando, então, sobre a concessão ou não do indulto, nos termos do art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público** para cassar a concessão do indulto e determinar ao Juízo da Execução que apure a conduta de Débora de Castro Carneiro quanto ao não cumprimento das condições impostas e, após, para que decida sobre o indulto, a teor do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator